PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8006419-97.2021.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JAILSON SOUZA BASTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA. ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV, C/C 14, INCISO II, NO ARTIGO 147, TODOS DO CÓDIGO PENAL, E NO ARTIGO 24-A DA LEI Nº 11.340/2006. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA. DOSIMETRIA PENAL ADEOUADA. PENA-BASE EXASPERADA MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS CONSTANTES NOS AUTOS. CULPABILIDADE VALORADA NEGATIVAMENTE CORRETAMENTE E EM PATAMAR ADEQUADO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. PROCEDÊNCIA. RÉU QUE, APESAR DE ALEGAR QUE AGIU EM LEGÍTIMA DEFESA, CONFESSOU A PRÁTICA DO DELITO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA DO CRIME DE HOMICÍDIO QUE SE IMPÕE. 1. Compulsando detidamente os autos, constata-se que a autoria e a materialidade delitivas encontram-se sobejamente comprovadas, restando configurada a tentativa do crime de homicídio qualificado. 2. De acordo com os elementos probatórios produzidos na instrução criminal, restou evidenciado que o apelante desferiu diversos golpes com um pedaço de pau em variadas regiões do corpo da vítima, sobretudo na cabeça, o que demonstra a vontade de matar. Ademais, o apelante interrompeu a execução do delito por razões alheias à sua vontade, pois constatou que terceira pessoa estava observando, tendo evadido do local apenas após ameacá-la, 3, Com efeito, para que seja possível a anulação da decisão formulada pelo Conselho de Sentença, é imperioso que esta esteja manifestamente contrária à prova e não, apenas, em desacordo de uma das versões apresentadas nos autos, exatamente como ocorreu na espécie, razão pela qual indefiro o pleito recursal. 4. No caso vertente, conforme se depreende da sentença vergastada, o douto Magistrado sentenciante valorou 01 (uma) das circunstâncias judiciais negativamente, qual seja, a culpabilidade, elevando as sanções iniciais dos crimes de homicídio qualificado tentado e descumprimento de medida protetiva, respectivamente, em 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e em 03 (três) meses de detenção. 5. Com efeito, a circunstância judicial foi reputada desfavorável ao apelante mediante fundamentação idônea e com base em elementos concretos produzidos nos autos, visto que restou evidenciado o elevado grau de dolo na conduta. 6. Lado outro, no que pertine ao pleito de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, razão assiste à defesa, visto que o réu, apesar de alegar que agiu sob o manto da legítima defesa, confessou a prática delitiva. 7. Redimensionamento da pena do crime de homicídio qualificado tentado para 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias. APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 8006419-97.2021.8.05.0146, oriundo da Comarca de Juazeiro-BA, tendo, como Apelante, JAILSON SOUZA BASTOS e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, pelas razões e termos expostos a seguir. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 27 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8006419-97.2021.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira

Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JAILSON SOUZA BASTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO JAILSON SOUZA BASTOS, inconformado com a sentença proferida em seu desfavor (id. 27574262), da lavra do M.M. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO-BA, que o condenou, de acordo com o veredito do Conselho de Sentença, pela prática dos delitos capitulados no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c/c 14, inciso II, no artigo 147, todos do Código Penal, e no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006, à pena definitiva de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, interpôs Recurso de Apelação Criminal. Consta da denúncia que: "Em 31 de outubro de 2021, por volta das 10h00min, na Rua 02, s/n, bairro Nossa Senhora da Penha, nesta urbe, o ora denunciado, impelido por motivo fútil e de forma que dificultou a defesa da vítima, tentou matar Francisco Wesley de Souza Albuquerque, mediante vários golpes aplicados com um pedaço de pau. Além disso, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de Ana Paula Ribeiro do Nascimento, constantes na Lei nº 11.340/06 (Maria da penha)". Realizada a instrução criminal, depois de apresentadas as alegações finais, sobreveio a sentença em desfavor do Apelante, considerando a decisão emanada pelo Conselho do Júri. Irresignado, o condenado, por intermédio da Defensoria Pública, interpôs o presente Recurso de Apelação requerendo a cassação do veredito e, por conseguinte, a realização de um novo julgamento, sob o fundamento de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos. Em caráter subsidiário, pugna, no que toca à pena do homicídio tentado, que seja fixada a pena-base no mínimo legal, com o afastamento da valoração negativa do vetor culpabilidade, ante a ausência de fundamentação idônea, bem como a incidência da atenuante da confissão e a redução em razão da tentativa em 2/3 (dois terços). Quanto ao delito de descumprimento de medida protetiva, afirma que a pena-base foi majorada de forma desproporcional, pugnando "pela fixação da pena no patamar mínimo previsto em Lei ou seja o aumento da pena base fixado em 1/6" (id. 27574264). O Parquet, por seu turno, apresentou contrarrazões recursais, pugnando pelo não provimento do apelo, para manter a sentença em sua integralidade (id. 27574267). A Procuradoria de Justiça manifestou-se, opinando pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, tão somente para reformar o capítulo da dosimetria da pena (id. 36111223). Examinados os autos e lançado este relatório, submeto-os à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador/BA, data registrada no sistema. Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8006419-97.2021.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JAILSON SOUZA BASTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os requisitos recursais de admissibilidade, conheço da presente Apelação Criminal. Nas razões recursais, alega o apelante, com o intuito de cassar o julgamento, que o veredito emanado pelo Tribunal do Júri está manifestamente contrário à prova dos autos. É cediço que a Constituição da Republica atribui ao Tribunal do Júri soberania sobre os seus vereditos, de modo que o tribunal só pode determinar um novo julgamento, excepcionalmente, quando a decisão for, de fato, manifestamente contrária à prova dos autos. Esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. TESE DE VIOLENTA EMOCÃO SUSTENTADA EM PLENÁRIO. DECISÃO EM

CONFORMIDADE COM A PROVA DOS AUTOS. ANULAÇÃO PELA CORTE ESTADUAL. EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR. VIOLAÇÃO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Ao julgar apelação que pretende desconstituir o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, sob o argumento de que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos, à Corte de origem se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular. Se o veredito estiver flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo, admite-se a sua cassação. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados no exercício da sua soberana função constitucional. 2. Não se desconhece a celeuma existente na doutrina a respeito da natureza jurídica do interrogatório, porém, de acordo com a interpretação literal e topográfica do Código de Processo Penal, prevalece o enquadramento do interrogatório como meio de prova. Portanto, não há como entender que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, se a tese defensiva é respaldada pelo interrogatório, que é meio típico de prova previsto no CPP e foi produzido sob o crivo do contraditório judicial. 3. Na hipótese dos autos, a defesa sustentou, em plenário, a tese de homicídio privilegiado pela violenta emoção, o que foi acolhido pelo Conselho de Sentenca com base no interrogatório do réu. Desse modo, os jurados apenas escolheram a versão que lhes pareceu mais verossímil e decidiram a causa conforme suas convicções. 4. Não cabe ao Tribunal a quo. tampouco a esta Corte Superior, valorar as provas dos autos e decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença. Ao anular o julgamento, o órgão de segundo grau fez indevida incursão valorativa e violou a soberania dos vereditos, uma vez que lhe cabia apenas constatar se era uma versão minimamente plausível, à luz do contexto fático-probatório dos autos. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.153.122/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022.) Consta da denúncia que: "Em 31 de outubro de 2021, por volta das 10h00min, na Rua 02, s/n, bairro Nossa Senhora da Penha, nesta urbe, o ora denunciado, impelido por motivo fútil e de forma que dificultou a defesa da vítima, tentou matar Francisco Wesley de Souza Albuquerque, mediante vários golpes aplicados com um pedaço de pau. Além disso, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de Ana Paula Ribeiro do Nascimento, constantes na Lei nº 11.340/06 (Maria da penha)". Compulsando detidamente os autos, constata-se que a autoria e a materialidade delitivas encontram-se sobejamente comprovadas, restando configurada a tentativa do crime de homicídio qualificado. De acordo com os elementos probatórios produzidos na instrução criminal, restou evidenciado que o apelante desferiu diversos golpes com um pedaço de pau, em variadas regiões do corpo da vítima, sobretudo na cabeça, o que demonstra a vontade de matar. Ademais, o apelante interrompeu a execução do delito por razões alheias à sua vontade, pois constatou que terceira pessoa estava observando, tendo evadido do local apenas após ameaçá-la. Com efeito, para que seja possível a anulação da decisão formulada pelo Conselho de Sentença, é imperioso que esta esteja manifestamente contrária à prova e não, apenas, em desacordo com uma das versões apresentadas nos autos, exatamente como ocorreu na espécie, razão pela qual indefiro o pleito recursal. Em pleito subsidiário, o Apelante alega que a pena-base do crime de homicídio foi exasperada mediante fundamentação inidônea e em patamar elevado. É cediço que o artigo 68 do Código Penal adotou o sistema

trifásico para aplicação da dosimetria da pena privativa de liberdade, sendo a primeira etapa a fixação da pena base, a qual é calculada dentro dos limites estabelecidos no tipo penal, depois de enfrentadas e valoradas pelo magistrado todas as 8 (oito) circunstâncias judiciais indicadas no artigo 59, caput, do mesmo diploma legal. Assim, para o acusado efetivamente fazer jus à fixação da pena base no mínimo legal, é indispensável que todas as circunstâncias elencadas lhe sejam favoráveis, pois se ao menos uma delas lhe for desfavorável, o juiz deve obrigatoriamente arbitrá-la acima do piso, desde que o faca fundamentadamente e atenda ao princípio da razoabilidade. Nesse sentido, segue precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. AUSÊNCIA. OFENSA A ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 381, II E 564, IV, DO CPP. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. AUTORIA E TENTATIVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O aumento da pena-base em virtude das circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59 do Código Penal depende de fundamentação concreta e específica que extrapole os elementos inerentes ao tipo penal. No caso concreto, o fato da vítima ter sido levada subjugada em seu próprio táxi, tendo, inclusive, de ter saltado do veículo em movimento para se salvar, confere maior gravidade à conduta e autoriza o aumento da pena basilar. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise de ofensa a dispositivos constitucionais, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal, consoante o disposto no artigo 102 da Constituição Federal. 3. 0 conteúdo dos arts. 381, II e 564, IV, do CPP não foi debatido pelo acórdão estadual, ressentindo-se o recurso especial, no ponto, do necessário prequestionamento. Incidência dos enunciados ns. 282 e 356 do STF. 4. As questões relacionadas à autoria e à tentativa não prescindem do revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inadmissível em recurso especial em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. 5. Agravo não provido. (AgRg no AREsp n. 2.248.148/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023.) No caso vertente, conforme se depreende da sentença vergastada, o douto Magistrado sentenciante valorou 01 (uma) das circunstâncias judiciais negativamente, qual seja, a culpabilidade, elevando a sanção inicial do crime de homicídio qualificado tentado em 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, conforme excerto abaixo transcrito: Culpabilidade: (censurabilidade intensa e elevada no momento da conduta, pois os relatos são de que se dirigiu ao local dos fatos utilizando uma espécie de brucutu para camuflar sua identidade, adentrando e se escondendo na residência e aquardando a chegada de Ana Paula, ocasião em que a vítima Francisco Wesley adentrou no imóvel e foi imediatamente atingido com golpes de madeira nos braços e cabeça, o que indica a existência de preparação para a execução, denotando a premeditação para o crime, circunstância que demonstra o elevado grau do dolo); Com efeito, a circunstância judicial foi reputada desfavorável ao apelante mediante fundamentação idônea e com base em elementos concretos produzidos nos autos, visto que restou evidenciado o elevado grau de dolo na conduta. Como se observa do excerto acima, o magistrado descreveu detalhadamente a conduta do réu e demonstrou que este agiu com frieza e premeditação, o que, de fato, denota uma maior reprovabilidade e justifica a valoração negativa da culpabilidade. Ademais, em relação ao patamar da exasperação, tem-se que o MM. Juízo a quo elevou a pena-base em montante

adequado e condizente com a jurisprudência pátria. É de se destacar, inclusive, que o magistrado goza de discricionariedade para fixar pena de forma adequada e individualizada, desde que mediante decisão fundamentada em elementos concretos, exatamente como ocorreu na espécie vertente. Nesse sentido, segue precedente do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. BENEFÍCIO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. FIXAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese do tráfico ilícito de entorpecentes, é indispensável atentar para o que disciplina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Precedentes. 2. Salienta-se, que a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça. 3. Assim, não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a penabase foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada) (AgRg no HC n. 603.620/MS. Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 9/10/2020). 4. Considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada, e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (ut, AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 1.617.439/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 28/9/2020). 5. Em atenção às diretrizes do art. 59 do CP e do art. 42 da Lei de Drogas, a elevada quantidade e a natureza altamente deletéria do entorpecente apreendido - 5.013,9g de cocaína — justificam a elevação da reprimenda inicial em 1/5, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada, uma vez que tal aumento não se mostrou exagerado. 6. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4° , da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. 7. No presente caso, a incidência da causa de diminuição da pena descrita no § 4° do art. 33 da Lei de Drogas fora aplicada no patamar de 1/6, em razão do fato de o acusado ter conhecimento de estar a serviço do crime organizado no tráfico internacional, não havendo qualquer ilegalidade no referido fundamento. 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.222.135/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.) Com efeito, o magistrado exasperou a pena-base no patamar de 1/7 (um sétimo) sobre o intervalo das penas máxima e mínima, mediante motivação idônea, inexistindo, assim, a desproporcionalidade aventada. No tocante à alegação de que o patamar de exasperação da pena-base do delito de descumprimento de medida protetiva afigura-se elevado, de igual maneira, não assiste razão à defesa. Isto porque, o juiz sentenciante elevou a reprimenda inicial em 03 (três) meses

de detenção, ou seja, no patamar de 1/7 (um sétimo) sobre o intervalo das penas máxima e mínima do tipo penal previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006. Desse modo, indefiro o pleito de redimensionamento da penabase. Lado outro, no que toca ao pleito de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, razão assiste à defesa, visto que o réu, apesar de alegar que agiu sob o manto da legítima defesa, confessou a prática delitiva. Com efeito, em sede de Tribunal do Júri, tem-se que a discussão em plenário a respeito da tese defensiva é suficiente para incidência da atenuante da confissão, ainda que qualificada, como ocorre nas hipóteses de alegação de excludente de ilicitude. Nesse sentido, segue precedente do Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO OUALIFICADA. TESE SUSCITADA DURANTE O INTERROGATÓRIO DO RÉU. RECONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A QUALIFICADORA DESLOCADA PARA A SEGUNDA FASE DA PENA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS IGUALMENTE PREPONDERANTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, "a confissão, ainda que parcial, ou mesmo qualificada - em que o agente admite a autoria dos fatos, alegando, porém, ter agido sob o pálio de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade -, deve ser reconhecida e considerada para fins de atenuar a pena" (HC n. 350.956/SC, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 2/8/2016, DJe 15/8/2016). 2. De mais a mais, em se tratando "de julgamento realizado perante o Tribunal do Júri, todavia, considerando a dificuldade em se concluir pela utilização pelos jurados da confissão espontânea para justificar a condenação, este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é suficiente que a tese defensiva tenha sido debatida em plenário, seja arquida pela defesa técnica ou alegada pelo réu em seu depoimento" (AgRg no AREsp n. 1.754.440/MT, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 2/3/2021, DJe 8/3/2021). 3. A atenuante da confissão, mesmo qualificada, pode ser compensada integralmente com a qualificadora do motivo fútil, que fora deslocada para a segunda fase da dosimetria em razão da pluralidade de qualificadoras no caso concreto. Isso, porque são circunstâncias iqualmente preponderantes, conforme entende este Tribunal Superior, que define que "tal conclusão, por certo, deve ser igualmente aplicada à hipótese dos autos, por se tratarem de circunstâncias igualmente preponderantes, que versam sobre os motivos determinantes do crime e a personalidade do réu, conforme a dicção do art. 67 do CP" (HC n. 408.668/ SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 21/9/2017). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRq no REsp n. 2.010.303/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022.) Assim, reconheço a incidência da atenuante da confissão espontânea, tipificada no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Diante da concorrência entre a circunstância agravante de ter o réu agido por motivo fútil (artigo 61, inciso III, alínea a, do Código Penal) e a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal), por serem igualmente preponderantes, conforme aresto do Superior Tribunal de Justiça acima transcrito, redimensiono a pena intermediária do crime de homicídio qualificado tentado para 14 (quatorze) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, em face do reconhecimento da modalidade tentada do delito de homicídio qualificado. aplica-se a causa de diminuição prevista no artigo 14, inciso II do Código Penal, razão pela qual diminuo a pena em 2/3 (dois terços), passando a

dosá-la em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias, tornando-a definitiva nesse patamar. Diante de tudo, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, para redimensionar a pena definitiva do crime de homicídio tentado para 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias, mantendo os demais termos da sentença em sua integralidade. Salvador/BA, data registrada no sistema. Presidente Nartir Dantas Weber Relatora Procurador (a) de Justiça